

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº380-23.2012.6.21.0062 (RE)

PROCEDÊNCIA: CAMARGO – RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º
GRAU
RECORRENTE: COLIGAÇÃO CAMARGO SERÁ PARA TODOS (PMDB – PSB –
PTB - PDT)
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO CAMARGO NO RUMO CERTO (PP – PT – PPS -
PSDB)
JOÃO CARLOS ZANATTA
ELIANE MESACASA TRENTIN
JOILSON SOUZA SANTOS
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL.
PROPAGANDA EM EVENTO CÍVICO. PROPAGANDA IRREGULAR EM
IMPRENSA ESCRITA. PUBLICAÇÃO IRREGULAR NA INTERNET.
INOCORRÊNCIA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAMARGO SERÁ PARA TODOS (PMDB – PSB – PTB - PDT) contra sentença (fls. 252-266) que julgou improcedente a sua representação, tendo em vista a ausência de gravidade dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 294-306), a COLIGAÇÃO CAMARGO SERÁ PARA TODOS (PMDB – PSB – PTB - PDT) alegou que as matérias veiculadas no jornal Eco Regional promoveram os candidatos ELIANE MESACASA TRENTIN e JOÃO CARLOS ZANATTA. Ainda, ressaltou que houve publicação irregular na internet, bem como ilegal utilização de evento do município para divulgar propaganda eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 308-320), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 321).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. Isso porque a sentença foi publicada no dia 17/12/2013 (fl. 292, v.) e o recurso foi interposto em 17/12/2013 (fl. 293), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

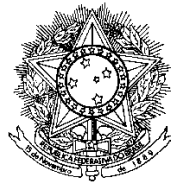
Merece ser conhecido o recurso.

Passo, assim, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se na ocorrência, ou não, de abuso de poder, pela utilização indevida dos meios de comunicação, através da veiculação de enquetes tendenciosas e de propagandas irregulares, bem como de abuso de autoridade, através da divulgação de mídia feita pelo juízo eleitoral por meio das chapas concorrentes.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista não ter se configurado o abuso de poder pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste ao Magistrado *a quo*, senão vejamos.

São hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral: o abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade – político -, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)”.*

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Ainda, conforme o disposto no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 9.504/1997, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**” (grifou-se).

Portanto, há que se perquirir acerca da gravidade da circunstância do ilícito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

devendo ser essa, a fim de configurar o abuso, capaz de romper o bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, isto é, a normalidade e legitimidade do pleito.

Sendo assim, há de ser analisado, no presente feito, todas as irregularidades lançadas na inicial.

II.II.I.I - Quanto às publicações irregulares na imprensa escrita

A recorrente insurge-se, primeiramente, quanto às publicações veiculadas no jornal Eco Regional, visto que vinculou publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Segundo o artigo 73, inc. VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/1990:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

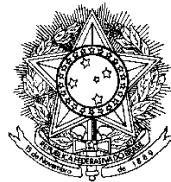
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Conforme análise dos autos, verifica-se que as publicações no jornal Eco Regional não foram custeadas com recursos públicos, ou seja, as publicações impugnadas estão sob inteira responsabilidade do jornal.

Como muito bem salientou o Parecer Ministerial às fls. 284-287:

“(...) Ora o que a legislação eleitoral veda, nos artigos 73, incisos VI, “b” e VII,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da Lei 9504/97 é a realização de publicidade institucional por agente público em campanha eleitoral, ou, ainda, a realização de despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos últimos três anos que antecedem o pleito ou do último ano

Ademais, conforme disposição do art. 25, § 4º, da Resolução 23.370/2011 do TSE, não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

Segue o entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Entrevista. Agente público. Propaganda institucional. Período vedado. Inocorrência. Abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio. Não configuração. Recurso desprovido.

I - Se a entrevista veiculou matéria de cunho jornalístico e se não há prova de custeio com recursos públicos, inexistente propaganda institucional. Inteligência da Carta Política, art. 37, parágrafo 1º, em liame com a Lei 9.504/97, artigo 73, inciso VI, "b".

II - A veiculação de entrevista de cunho jornalístico, com Secretários Municipais sobre a realização de obras, escapa ao figurino de abuso de poder econômico.

III - A explanação do programa do governo e a promessa de realização de obras, por meio de entrevistas concedidas por Secretários Municipais não configura captação ilegal de sufrágio. Tratou-se de mera divulgação do programa do governo. A captação ilícita de sufrágio é deflagrada mediante a mercantilização do voto, em troca de bens à população.

IV - Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1184, Acórdão nº 722/2008 de 20/11/2008, Relator(a) ÉLCIO ARRUDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 226, Data 02/12/2008, Página 33/34)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS ACERCA DA ATUAÇÃO POLÍTICA DO REPRESENTADO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente. 2. **Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.** 3. Recurso ordinário desprovido. (TSE. Recurso Ordinário nº 2356, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Agravo. Decisão de Juiz Auxiliar. Veiculação, na imprensa escrita, de matéria de cunho meramente jornalístico. Notícias de atos do Governo. Não comprovação de utilização indevida, por Governador candidato à reeleição, de bem imóvel pertencente ao Estado. - Notícias acerca de atos governamentais não constituem, por si só, propaganda eleitoral ilícita, e não havendo comprovação da utilização de recursos públicos para realização da propaganda atacada, é de se julgar improcedente o recurso." (TRE-PI. RECLAMACAO nº 128, Relator(a) HAROLDO OLIVEIRA REHEM, PSESS 08/10/2002)

Como bem explica Coneglian²:

"Em jornal ou revista pode aparecer artigo, comentário ou opinião favorável a candidato?"

Sim, pode. O TSE, em sua resolução sobre propaganda (Res. 20.988) para as eleições de 2002, consagrou aquilo que a jurisprudência já vinha afirmando:

Art. 18 (...)

§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato/a, partido político ou coligação pela imprensa escrita, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64, de 1990.

Por aí se constata que a manifestação favorável, mesmo com intenção eleitoral, pode ser divulgada em jornal ou revista. "

Nesse contexto, salvo melhor juízo, o material impugnado não configura propaganda eleitoral irregular.

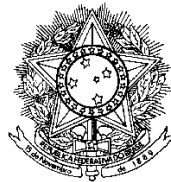
II.II.I.II - Quanto às publicações irregulares na internet

Também não prospera a irresignação da recorrente quanto às publicações irregulares no sítio oficial do Município de Carmargo.

Observa-se nas fls. 26-27 que as únicas imagens constantes no sítio do município são de pontos turísticos da cidade.

Como bem analisado no parecer ministerial (fl. 286, verso):

²Coneglian, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06, 12.034/09 e Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa). 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 269



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“As publicações irregulares na internet consistiriam na utilização de imagens das obras executadas pela Prefeitura Municipal, conforme documentos das fls. 26/7.

Salvo melhor juízo, a mera indicação de pontos turísticos do município no seu site não pode ser considerada propaganda eleitoral.

Propaganda é, por definição, a difusão de mensagem com caráter persuasivo. Para a caracterização de propaganda eleitoral seria necessária a vinculação explícita das obras do Museu Municipal e da Praça 12 de Maio à candidatura de João Carlos Zanatta, coisa que não ocorreu.”

Sendo assim, não prospera a alegação da parte recorrente.

II.II.I.III – Quanto à utilização de evento do município para divulgar propaganda eleitoral

Não merece prosperar a irresignação da ora recorrente, quanto à utilização de evento do município para a divulgação de propaganda eleitoral.

Com efeito, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011, é vedada a participação dos candidatos em inaugurações de obras públicas, nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.” (Grifou-se)

Outrossim, destaca-se que o art. 77 da Lei n.º 9.504/97 é específico ao vedar a hipótese de presença em inaugurações de obras públicas, não ensejando, como pretende a recorrente, a sua interpretação extensiva, mormente por sua capacidade de restringir direitos do cidadão por meio da aplicação da penalidade prevista.

Conforme verifica-se dos autos o candidato João Zanatta somente participou do desfile farroupilha. A legislação eleitoral não veda a participação dos candidatos em desfiles cívicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, cabe destacar o Parecer Ministerial (fl. 248 v.):

“(...) Da prova colhida não se extrai qualquer indício de que tenha o candidato atuado com abuso de autoridade, de pode político ou econômico, pois: a) não se tratava de inauguração de obra pública, mas de desfile alusivo à Semana Farroupilha; b) não restou comprovado que o candidato tenha atuado, em outra condição que não fosse a de cidadão. Vale dizer: não há prova de que tenha se prevaletido da condição de Prefeito Municipal ou, mesmo, direcionando o evento em prol de sua candidatura.”

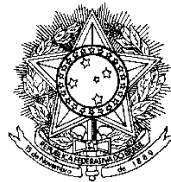
Nesse sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM DESFILE CÍVICO PORTANDO BANDEIRAS OFICIAIS - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 1366, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/02/2009, Página 8) (Original sem grifos)

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO A SOLENIDADE PROMOVIDA POR ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER NÃO-GOVERNAMENTAL -EVENTO QUE NÃO SE ASSEMELHA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESPROVIMENTO. O art. 77 da Lei n. 9.504/1997 impõe penalidade que restringe o direito do cidadão de concorrer a cargo eletivo, não comportando, portanto, interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de mero comparecimento de candidato a evento promovido por entidade assistencial de caráter não-governamental, sem nenhum ato de promoção pessoal.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 2112, Relator(a) OSNI CARDOSO FILHO, Acórdão nº 20354, de 13/13/2005, Publicado em Sessão) (Original sem grifos)

Ressalta-se que os caminhões, que ostentavam o número 13, presentes no desfile não estavam participando da cavalgada, somente estavam dando suporte aos cavaleiros.

Destarte, não restou configurada a prática da conduta vedada pelo art. 77 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Lei das Eleições, tendo em vista que a hipótese dos autos é diversa da situação por ele proibida, e mormente porque o dispositivo em comento não comporta interpretação extensiva.

II.II.I.IV – Quanto à distribuição de brindes

Quanto à alegada distribuição de brindes, reproduzo, com o fim de evitar tautologia, os argumentos do culto sentenciante:

A) Distribuição de Brindes

Já na decisão que indeferiu o pedido liminar (fs. 32/33), consignou-se que o CD distribuído pelos representados continha apenas campanha eleitoral e respectivos jingles. A prova pericial produzida ratificou a assertiva (f. 204, quesito 3 dos representados).

O laudo pericial informa ainda que "as mídias não são regraváveis" (f. 204, quesito 2 da representante) e que "não há qualquer outra utilidade para o CD" (f. 204, quesito 3 da representante).

Assim, como o CD distribuído contém apenas material de campanha, que poderia até, legalmente, ser disponibilizado para os eleitores na internet, conforme bem apontaram os representados, e não pode ser regravado não se verifica qualquer violação da legislação eleitoral.

Note-se que o artigo 39, §6º, da Lei 9.504/97 se utiliza da técnica da interpretação analógica, explicitando, além dos paradigmas, o critério de classificação/agrupamento, consistente no "proporcionar vantagem ao eleitor.

Por outro lado, a legislação eleitoral, neste âmbito, só traz uma enumeração taxativa no artigo 39-A da Lei 9.504/97, que trata das vedações para o dia das eleições, o que foge ao conteúdo fático dos autos.

Destarte, considerando-se que o CD distribuído pelos três primeiros representados não proporciona qualquer vantagem ao eleitor, houve mera distribuição regular de material de campanha, com a observância ao disposto no artigo 12 da Resolução n. 23.370/2011 — TSE.

II.II.I.V – Quanto à distribuição de documentos públicos

Também nesse ponto, merece transcrição a bem lançada sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

B) Distribuição de Documentos Públicos

A prova testemunhal colhida não revelou qualquer "distribuição" de documentos públicos. Quando muito, referiu que o representado Joilson Souza Santos, de posse, supostamente, de cópias, informara alguns eleitores sobre a existência de um processo administrativo contra a servidora municipal Jeanice, esposa do candidato a prefeito pela coligação representante.

No ponto, não se consegue verificar qualquer ilegalidade eleitoral na conduta.

Primeiramente, a conduta não se amolda a qualquer das condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei 9.504/97, sequer em seu inciso 1, pois, ainda que se considere os documentos como bens móveis, não foi demonstrada a cessão nem que o representado Joilson tivesse a posse de tais em razão do exercício da função pública. Aliás, houve referência pela testemunha Clarisse Roy sobre a publicidade do processo, com afixação de documentos no quadro mural.

Em segundo lugar, não ficou provada a prática da calúnia, uma vez que não se demonstrou a atribuição dolosa de fato tipo por criminoso.

Em terceiro lugar, a conduta não se enquadra em qualquer das vedações da propaganda, já que a legislação eleitoral não proíbe a exposição direta a eleitores, salvo no dia das eleições. Note-se, no ponto, que a assertiva de que, em eventual governo da representante, haveria a supressão do regime de sobreaviso dos enfermeiros faz parte do jogo político, não configurando qualquer infração.

Por fim, deve-se destacar que, como bem apontaram os representados na peça defensiva, a regra é a publicidade dos atos administrativos e, no caso, não houve prova da imposição de sigilo no processo administrativo referido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 23 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jijt0pfic1be15qn68bnj_38023_2012_147_130523141154.odt